

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “Septuagenário: proteção estatal ou restrição de liberdade na escolha do regime matrimonial?”¹

Review of the article titled “Septuagennial: state protection or restriction of freedom in choosing marriage regime?”

ARK: 44123/multi.v6i11.1456

Recebido: 12/12/2024 | Aceito: 25/05/2024 | Publicado on-line: 10/07/2025

Doani da Silva Castro Batisstussi²

 <https://orcid.org/0009-0009-8643-3758>

 <http://lattes.cnpq.br/9701006485891671>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: spdoani@gmail.com

Fernanda Novaes de Queiroz³

 <https://orcid.org/0009-0000-5942-2871>

 <http://lattes.cnpq.br/8377417779353704>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: ferqueiroz15@gmail.com

Isadora de Almeida Silva⁴

 <https://orcid.org/0000-0002-0167-3421>

 <http://lattes.cnpq.br/1078506238435136>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: almeidas11@gmail.com

Priscila Damascena Bassan Lopes⁵

 <https://orcid.org/0009-0006-8212-5799>

 <http://lattes.cnpq.br/9670052522463999>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: Priscilabassan.adv@gmail.com



Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Septuagenário: proteção estatal ou restrição de liberdade na escolha do regime matrimonial?”. Este artigo é de autoria de Carolina de Souza Pansani e Ana Cristina Adry Moura de Argôllo. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação”, no Vol. 9, edição n. 5, maio, 2023.

Palavras-chave: Direito sucessório. Septuagenário. Separação obrigatória de bens. Regime matrimonial.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁵ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Abstract

This is a review of the article entitled “Septuagenarian: state protection or restriction of freedom in choosing the marriage regime?”. This article was authored by: Carolina de Souza Pansani; Ana Cristina Adry Moura de Argôllo.

Keywords: *Inheritance law. Septuagenarian. Obligatory separate system. Matrimonial property regimes.*

Resenha

O artigo resenhado intitula-se “Septuagenário: proteção estatal ou restrição de liberdade na escolha do regime matrimonial?”. O artigo foi elaborado por Carolina de Souza Pansani e Ana Cristina Adry Moura de Argôllo. O presente artigo resenhado foi publicado no periódico “Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação”, no Ano I, Vol. 9, n. 5, maio, 2023.

O artigo é composto por autores empenhados na produção científica. Possuem sólida formação e experiência na seara acadêmica. Com isso, pressupõe interessante compreender acerca de cada um deles e seus respectivos currículos.

A primeira autora referida no artigo é Carolina de Souza Pansani, graduada em Direito pela Faculdade de Ilhéus Centro de Ensino Superior. Já a segunda autora é Ana Cristina Adry Moura de Argôllo, graduada em Direito, mestre em Educação, especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, além de ser facilitadora de Círculos Conflitivos. Hodiernamente, é docente do Centro de Ensino Superior de Ilhéus-BA. Currículo em Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9225331553235114>.

O artigo é composto por Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; Os regimes de bens existentes no Brasil à vista do Direito Sucessório; O pacto antenupcial; Comunhão universal de bens; Comunhão parcial de bens; Participação final nos aquestos; Separação de bens; O regime de separação obrigatória de bens e suas particularidades; A separação obrigatória de bens dos septuagenários; A Súmula 377 do STF (STF, 1964); Críticas ao instituto; Decisões dos tribunais; Considerações finais e Referências.

Para orientar e facilitar o entendimento acerca da presente resenha, cabe salientar, resumidamente, que artigo versa sobre o direito sucessório no regime de separação obrigatória de bens dos septuagenários, discutindo a liberdade de escolha do regime matrimonial em detrimento a proteção estatal legislativa prevista no Código Civil (BRASIL, 2002), a fim de prevenir abusos patrimoniais do cônjuge sobrevivente. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964) e a sua influência será discutida na vertente se a compulsoriedade da separação obrigatória de bens aos septuagenários é uma medida estatal protetiva necessária ou existe uma interferência estatal operante sobre esta população.

Por meio de referências bibliográficas e análise dos artigos 1.641, 1.829 e 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002), o artigo objetiva demonstrar a dificuldade enfrentada por septuagenários ao optar pelo regime de bens de sua escolha no âmbito jurídico, uma vez que o Estado brasileiro os encara como pessoas vulneráveis e sem autonomia para decidir sobre o regime matrimonial.

O tema central do artigo é “Septuagenário: proteção estatal ou restrição de liberdade na escolha do regime matrimonial?”. Os problemas suscitados versam se há interferência excessiva do Estado brasileiro com imposição de medida protetiva sobre direitos individuais dos septuagenários. A discussão gira em torno das seguintes

questões: a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964) serve de amparo jurídico eficaz para dirimir o conflito no poder de escolha do regime de separação obrigatória de bens pelos septuagenários?

O artigo sugere que, na primeira hipótese, a imposição legal do Estado viola o Princípio da Autonomia de Vontade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Devido Processo legal, a liberdade individual e as garantias constitucionais preconizados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), para impedir que os septuagenários escolham conscientemente pelo regime de bens que julgarem mais conveniente, sem qualquer análise jurisdicional.

No que concerne a segunda hipótese, a Súmula 377 do STF (1964) equipara o regime de separação obrigatória de bens ao regime de comunhão parcial de bens, o que pode prejudicar os casais que optam pela separação de bens, forçando-os a firmar um pacto antenupcial para garantir que seus bens não se comuniquem. Destarte, o tema leva a insegurança jurídica, pois, embora se imponha a separação de bens sem liberdade de escolha, a súmula permite a comunicação desses bens. Ao mesmo tempo, o pacto antenupcial pode afastar essa comunicação, o que resulta em um sistema jurídico confuso e burocrático que poderia ser simplificado pela não aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964).

O objetivo geral do trabalho em questão foi explorar o direito sucessório do cônjuge sobrevivente nos diferentes regimes de bens do Código Civil brasileiro, com foco particular no regime de separação obrigatória de bens, e discutir os impactos dessa imposição legal, especialmente para septuagenários.

No que tange aos objetivos específicos, o artigo buscou: a) analisar a relação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964) com o regime de separação obrigatória de bens; b) debater a necessidade do regime de separação obrigatória de bens para nubentes com mais de 70 anos como uma forma de proteção estatal ou uma intervenção indevida na autonomia civil dos cidadãos; c) apresentar as dificuldades enfrentadas por pessoas acima de 70 anos em escolher seu regime de bens e as consequências jurídicas disso no âmbito sucessório; e d) discutir a repercussão das mudanças no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) sobre a sucessão do cônjuge em diferentes regimes patrimoniais, com destaque nos direitos de meação e herança.

A temática da pesquisa resenhada justifica-se pela necessidade de debater as implicações legais e sociais da imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos. Embora possa ser considerada uma medida protetiva por parte do Estado, essa imposição também pode ser entendida como uma violação à autonomia e à liberdade individual, especialmente no que diz respeito ao direito de escolha do regime de bens mais adequado às necessidades do casal. O artigo resenhado busca trazer à luz as adversidades enfrentadas por essa população, que, apesar de serem capazes de tomar decisões sobre sua vida civil, têm sua liberdade restringida nesse aspecto o que aborda questões sobre a interferência estatal e a proteção jurídica necessária.

Além disso, ao explorar a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (1964), o trabalho busca esclarecer como esse entendimento jurídico pode atenuar os impactos dessa imposição de regime obrigatório, propiciando uma reflexão sobre a adequação das normas atuais à realidade dos idosos e de suas famílias, principalmente no contexto do direito sucessório.

A metodologia empregada na elaboração do artigo aqui resenhado foi a pesquisa bibliográfica, com foco em fontes de estudo do Direito, incluindo artigos

científicos, legislações pátrias em vigor com a análise dos artigos 1.641, 1.829 a 1.845 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (1964). E a tipologia da resenha explicitada foi a descritiva com apresentação das características estruturais do texto que mais se destacam do artigo resenhado.

O artigo resenhado versa sobre as modificações introduzidas pelo Código Civil de 2002, instituído pela Lei 10.406 (BRASIL, 2002), no que diz respeito à sucessão hereditária, na qual inclui-se como herdeiro necessário o cônjuge sobrevivente, que concorre com ascendentes independente do regime escolhido e, a depender do regime, imposto pela legislação atual no momento da sucessão ou escolhido pelo casal, com os descendentes.

As autoras aduzem que essas alterações na ordem de vocação hereditária tornaram o cônjuge herdeiro necessário, junto com os ascendentes e descendentes, nos regimes de separação total de bens, comunhão parcial de bens e participação final nos aquestos. Há exceções quanto aos regimes de comunhão universal de bens, no qual o cônjuge não herda, mas é meeiro, e de separação obrigatória de bens, imposto por lei e sem direito de escolha, em que o cônjuge sobrevivente não herda.

A obra resenhada destaca ainda que, no regime de separação obrigatória de bens, caso haja comprovação de esforço comum, a Súmula 377 do Superior Tribunal Federal (1964) permite a partilha dos bens obtidos durante o casamento, enquanto os demais bens permaneceram incommunicáveis. Essa regra pode resultar em desamparo para a participação na sobrevivência, especialmente quando este é financeiramente dependente do cônjuge falecido.

O foco da discussão é a impossibilidade de os septuagenários escolherem seu regime de bens, uma liberdade disponível para a maioria da população. O Estado entende que deve proteger esses indivíduos e seus patrimônios, como bem evidenciam Pansani e Argôllo (2023, p. 3021).

As autoras destacam, de forma sábia, que o Direito Sucessório versa sobre a transmissão dos bens do falecido, dentro do seio familiar. Os regimes de casamento admitidos no Brasil são: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens (obrigatória e convencional) e participação final nos aquestos (BRASIL, 2002; PANSANI; ARGÔLLO, 2023, p. 3023).

O manuscrito afirma que o Código Civil (BRASIL, 2002) atualizou a comunhão parcial de bens como regime padrão. No entanto, caso os nubentes optem por um regime diferenciado, durante a habilitação ao casamento, é indispensável utilizar-se do pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

Pansani e Argôllo (2023, p. 3024) sustentam que, até 1977, a comunhão universal de bens era o regime principal, no qual todos os bens se comunicavam, exceto aqueles com cláusula de incommunicabilidade. Braganholo (2006, p. 3025) observa que, nesse regime, o patrimônio individual é despersonalizado, sendo único e comum a ambos os nubentes, e, por manifestação expressa de vontade, o regime deve ser escolhido pelo casal.

Pansani e Argôllo (2023, p. 3025) escrevem, com objetividade, que inexistência diferença entre bens particulares e bens comuns, ou seja, todos os bens, inclusive os recebidos por doação ou herança, pertencem a ambos os nubentes. No decorrer da sucessão, o cônjuge sobrevivente possuirá direito à metade dos bens, não herdando em concorrência com ascendentes ou descendentes.

Conforme supracitado no texto, o regime oficial vigente no Brasil é a comunhão parcial de bens. Nesse regime, os bens adquiridos na constância do

casamento se comunicam, já os particulares são incomunicáveis. Quanto aos direitos, o cônjuge sobrevivente é meeiro em relação aos bens comuns e herda os bens particulares, concorrendo com os descendentes (BRASIL, 2002; VIGARANI, 2022).

As autoras afirmam, com objetividade, que a participação final nos aquestos tem características híbridas dos regimes de separação de bens e de comunhão parcial. Dessa maneira, durante a convivência conjugal são aplicadas as regras da separação total de bens; entretanto, ao término do casamento, prevalecem as normas da comunhão parcial. Como explica Gonçalves (2008), esse regime exige pacto antenupcial. Na sucessão, a participação sobrevivente participa tanto da meação e quanto da herança (PANSANI; ARGÔLLO, 2023, p. 3026).

Os regimes de separação de bens incluem a separação total (ou convencional), escolhida livremente pelas partes mediante conveniência mútua, e a separação obrigatória de bens, imposta pela legislação. Como bem argumentam Pansani e Argôllo (2023, p. 3027), nesses regimes os nubentes têm autonomia sobre seu patrimônio e evitam a comunhão de seus bens (BRASIL, 2002).

No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente herda os bens concorrendo com os descendentes como afirmam, de maneira relevante, Pansani e Argôllo (2023, p. 3027). Já no regime de separação obrigatória não há direito sucessório entre as partes, mas os bens comprados na vigência do casamento são partilhados, conforme Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964).

De acordo com o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002), há previsão da obrigatoriedade do regime da separação obrigatória de bens para noivos acima de 70 anos. Esse dispositivo legal não permite que os septuagenários escolham qual melhor regime por sua vontade, ferindo os princípios e fundamentos dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988; COELHO, 2020; PANSANI; ARGÔLLO, 2023, p. 3028).

As autoras salientam, com muita propriedade, que a compulsoriedade de tal regime aos septuagenários é criticada pela doutrina majoritária. Tal imposição legal, traduz a diminuição da capacidade de raciocínio e discernimento somado à carência afetiva desses idosos. No entanto, o Estado possui a responsabilidade, segundo o legislador, de resguardar os septuagenários (BRASIL, 2002; PANSANI; ARGÔLLO, 2023, p. 3028).

Pansani e Argôllo (2023, p. 3029) afirmam, com veemência, que os casamentos com objetivos exclusivamente patrimoniais podem ocorrer em qualquer faixa etária e que não há impedimentos aos septuagenários para exercer atos da vida civil fundados em sua idade. No Código Civil (BRASIL, 2002), a interpretação da norma dispõe sobre o casamento, mas pode ser extensiva a união estável.

Como afirma o artigo resenhado, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964) determina que há comunicação dos bens adquiridos durante a convivência conjugal (ou união estável) no regime de separação legal, desde que atestado o esforço comum para a aquisição dos bens. Devido essa possibilidade de comunicabilidade, equipara-se o regime de separação obrigatória de bens ao de comunhão parcial de bens.

Segundo Silva (2021), o pacto antenupcial é uma forma de afastamento dos efeitos da súmula para aqueles que optarem pelo regime da separação absoluta de bens, pois, conforme afirmam Pansani e Argôllo (2023, p.3031), a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964) dificulta tomada de decisão para aqueles que escolheram a separação total de bens.

O artigo resenhado evidencia a desaprovação de Madaleno (2021), em relação ao Código Civil (BRASIL, 2002), no que concerne ao casamento septuagenário, visto que considera a regra discriminatória. Madaleno também destaca o processo de emancipação na família moderna e defende que nenhum membro deve ser excluído desse contexto. O artigo deixa claro que tais decisões promovem a insegurança aos cônjuges.

De forma relevante, Pansani e Argôllo (2023, p. 3032) afirmam que, para afastar os efeitos da Súmula 377 do STF (1964), há a possibilidade de firmar um pacto antenupcial e, para reforçá-lo, pode-se recorrer ao testamento.

A controvérsia em torno do regime obrigatório de separação de bens é tão significativa que persiste a aplicação da súmula como forma de afastá-lo. A averiguação dessa lacuna pode provocar futuras mudanças, produzindo mais segurança às pessoas atingidas, conforme afirmam, de maneira acertada, Pansani e Argôllo (2023, p. 3032).

O manuscrito em questão esclarece que a Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça acolheu o recurso de uma herdeira para retirar a viúva de seu pai do inventário, reconhecendo o pacto antenupcial que ajustou a separação total de bens. A viúva ajuizou pedido de impugnação dos herdeiros que a excluíram da partilha dos bens e a removeram do processo de inventário. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso no Supremo Tribunal de Justiça, explicou que o Código Civil (BRASIL, 2002), por meio do artigo 1.641, limita a liberdade de escolha do regime patrimonial dos cônjuges com 70 anos ou mais, aplicando-se também à união estável (STJ, 2021).

A obra resenhada afirma que a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens em razão da faixa etária visa proteger o idoso e seus herdeiros contra casamento que possam ter o intuito exclusivo de obter vantagens econômicas (STJ, 2021).

Como bem explicam Pansani e Argôllo (2023, p. 3033), os cônjuges ou companheiros podem, de comum acordo, formalizar um pacto antenupcial de separação total de bens por meio de escrituras públicas.

Conforme supracitado no texto, a Sétima Câmara Cível de Porto Alegre, RS, na apelação cível nº 70004348769 (TJRS, 2003), julgou pelo não reconhecimento da obrigatoriedade do regime de separação de bens para o casamento de pessoa com mais de 70 anos, reconhecendo a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964). Os herdeiros, apelantes, requeriam a anulação de doação à viúva, apelada, em regime de separação obrigatória de bens, mas o recurso foi desprovido.

O texto destaca, de modo assertivo, que a garantia da partilha de bens entre herdeiros origina-se do direito das sucessões. As regras desse direito, dispostas no Código Civil (BRASIL, 2002), asseguram que todos os bens, dívidas e obrigações do falecido sejam transferidos aos herdeiros em razão de seu falecimento, observando o regime de bens adotado pelo falecido adotou no momento do casamento e outras determinações, como pacto antenupcial ou testamento (PANSANI; ARGÔLLO, 2023, p. 3034).

O artigo enfatiza, com clareza, que a escolha do regime de bens realizada pelos noivos deve ser orientada pelas normas do Código Civil (BRASIL, 2002). O regime de separação total de bens, enquadrado no artigo 1.641, inciso II do referido código (BRASIL, 2002), tem o condão de resguardar o patrimônio do idoso e dos seus herdeiros no aspecto do direito sucessório (PANSANI; ARGÔLLO, 2023, p. 3035).

Em contraponto, conforme destacado por Pansani e Argôllo (2023, p. 3035), são feridos o princípio da autonomia da vontade e a liberdade individual e violados os direitos fundamentais e as garantias constitucionais pela imposição desse artigo aos septuagenários. Tal norma configura-se como uma forma de restrição provisória de direitos, no qual não há o devido processo legal, ademais fere sumariamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo resenhado ressalta que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) diverge do entendimento estabelecido pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002). Esse entendimento é reforçado pela Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964), que equipara o regime de comunhão parcial de bens, tornando necessário o pacto antenupcial para garantir que os bens não se comuniquem.

Pansani e Argôllo (2023, p. 3036) concluem que o artigo expõe a insegurança jurídica gerada pela imposição da separação de bens, que restringe a liberdade de escolha pelos noivos. Embora se reconheça a possibilidade de comunicabilidade dos bens, de acordo com a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1964), é viável que o casal adote o pacto antenupcial para afastar a aplicação dessa súmula.

Referências

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Casamento Civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. **Revista CEJ**. n. 34, p. 27-34, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211922927.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. Jusbrasil, 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-familia-sucessoes/1153090038>. Acesso em: 29 de abr. de 2023. (site)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Volume VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI:

10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PANSANI, Carolina de Souza; ARGÔLLO, Ana Cristina Adry Moura de. Septuagenário: proteção estatal ou restrição de liberdade na escolha do regime matrimonial?. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. Vol. 9, n. 5, p. 3020–3037, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10078. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10078>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SILVA, Ulisses. Cônjuge na separação de bens tem direito a herança? **Migalhas**, 28 de novembro de 2021. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/355456/conjuge-na-separacao-de-bens-tem-direito-a-heranca-advogado-responde>. Acesso em: 20 set. 2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20legal,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento>.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.922.347 – PR** (2021/0040322-7), de 07 de dezembro de 2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=142926824&num_registro=202100403227&data=20220201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 08 set. 2024.

TJRS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70004348769**, de 27 de agosto de 2003. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 08 set. 2024.

VIGARANI, Pedro Henrique Moscardi. A Concorrência do Cônjuge ou Companheiro Supérstite na Sucessão com os Descendentes. **Jusbrasil**, maio de 2022. Disponível em: <https://pedro-vigarani3845.jusbrasil.com.br/artigos/1531591647/direito-de-sucessoes>. Acesso em: 17 nov. 2022.